



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720575/2013-75
ACÓRDÃO	2001-008.152 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO DE CAMARGO SOUBHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples identificação do depositante não é suficiente para afastar a presunção legal, cabendo ao contribuinte demonstrar o nexo entre o crédito e o fato gerador não tributável.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao CARF apreciar a constitucionalidade de lei tributária, em face do disposto na Súmula CARF nº 2, motivo pelo qual não se conhece de alegações de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

SÚMULA CARF Nº 29. CO-TITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS. Excluídos da base de cálculo do lançamento os valores referentes às contas bancárias conjuntas, nos termos da Súmula CARF nº 29, devido à ausência de intimação dos co-titulares para comprovar a origem dos depósitos.

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO.

Comprovada a transferência entre contas bancárias de mesma titularidade, afasta-se a presunção de omissão de rendimentos, por não se caracterizar acréscimo patrimonial tributável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, somente para excluir os valores do lançamento referentes as contas conjuntas do Banco Credicitrus (Agência n° 3188-7 - Conta n° 19880-3), Banco do Brasil (Agência n° 0451 - Conta n° 7337-7) e Banco Santander (Agência n° 0300 - Conta n° 3314-3), conforme Súmula n° 29 do CARF, bem como deduzir o montante de R\$ 10.000,00, da base de cálculo do lançamento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Gilberto de Camargo Soubhia contra o Acórdão n° 108-004.137, proferido pela Delegacia da Receita Federal relativo ao Auto de Infração de IRPF, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008 (exercício 2009), com fundamento no art. 42 da Lei n° 9.430/96, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 1.208.005,30, composto por imposto, multa de ofício e juros de mora.

O procedimento teve início com a lavratura do **Termo de Início de Procedimento Fiscal** (fls. 13/14), no bojo do qual a autoridade competente instaurou a ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, direcionando o exame à movimentação bancária no ano-calendário de 2008 e delimitando o escopo de apuração de créditos bancários sem comprovação de origem, com referência expressa ao suporte legal do art. 42 da Lei n° 9.430/96 e ao RIR/99.

Na sequência, diante de extratos inicialmente apresentados com trechos ilegíveis, foi expedida **Solicitação de RMF** (Fls. 16/20) às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Real S/A e Banco Santander S/A, a fim de obter dados completos da movimentação.

Com base nos extratos apresentados ou requisitados, a fiscalização excluiu créditos decorrentes de transferências intercontas, empréstimos bancários ou estornos, compilando a relação de depósitos de origem não comprovada.

Em 21/05/2013 foi emitido **Termo de Intimação Fiscal** (Fls. 173/174), cientificado ao contribuinte em 23/05/2013, requisitando a comprovação da origem dos depósitos listados. O prazo foi prorrogado a pedido do interessado, e, em 12/08/2013, foi apresentada **Resposta à Intimação** (Fls. 179/189), na qual o contribuinte numerou os créditos de 01 a 98 e juntou documentos para demonstrar a origem de parte deles.

A fiscalização considerou comprovados diversos itens, porém reputou não justificados outros créditos, especialmente transferências diretas de contas dos genitores sem explicitação do fato econômico, empréstimos sem lastro documental e créditos sem qualquer documentação, mantendo-os na base de presunção.

Após a análise da resposta, foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 344/351), descrevendo a infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados e fixando apuração mensal dos valores tidos por omitidos no período de janeiro a dezembro de 2008, com aplicação da multa de ofício de 75%.

O demonstrativo consolidou os depósitos reputados sem origem comprovada, totalizando base de infrações de R\$ 2.026.455,00, e constituiu o crédito tributário de R\$ 1.208.005,30 (imposto de R\$ 557.275,13; multa proporcional de R\$ 417.956,35; juros de mora de R\$ 232.773,82).

Irresignado, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 363/376), na qual sustentou, em síntese:

IMPUGNAÇÃO (FLS. 363/376)

- Que a movimentação bancária de 2008 decorreu do gerenciamento de pagamentos ligados à atividade rural da Fazenda Soubhia, pertencente a seu pai, Sr. Nagib Soubhia, que se encontrava debilitado por Alzheimer;
- Que, por tal contexto familiar e operacional, houve intensa circulação de valores entre suas contas e as de seus genitores, sem que isso configurasse rendimentos próprios omitidos;
- Que a mera transferência bancária, mesmo oriunda de terceiros, não constitui fato gerador de IRPF e demanda apenas prova de efetividade e de disponibilidade econômica de quem transfere;
- Que diversos depósitos estavam documentalmente lastreados, incluindo adiantamentos de safra e empréstimos, requerendo sua aceitação. Ao final, pediu o reconhecimento da improcedência do lançamento, com cancelamento integral do crédito tributário.

A DRJ, ao julgar a impugnação, proferiu o Acórdão nº 108-004.137 (fls. 490/493), conhecendo-a e julgando-a parcialmente procedente:

ACÓRDÃO DRJ (FLS. 490/493)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A mera identificação do depositante não é suficiente para comprovar a origem do depósito e afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na fundamentação, assentou a legitimidade do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a inversão do ônus probatório, destacando que a identificação do depositante, por si só, não afasta a presunção legal.

Analisando item a item os créditos discutidos, considerou comprovados apenas o item 09 (adiantamento de safra – R\$ 100.000,00) e o item 19 (empréstimo quitado – R\$ 80.000,00), determinando a dedução de R\$ 180.000,00 do somatório dos depósitos e a consequente redução proporcional do imposto e da multa. Assim, exonerou R\$ 49.500,00 de imposto e R\$ 37.125,00 de multa, mantendo crédito tributário remanescente de R\$ 888.606,48 (imposto mantido de R\$ 507.775,13; multa mantida de R\$ 380.831,35, além de juros recalculados).

Contra essa decisão, o sujeito passivo interpôs o presente **Recurso Voluntário** (fls. 662/685), o qual insiste na reforma integral do acórdão recorrido.

Em sede preliminar, sustenta a nulidade do lançamento por flagrante inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento único do auto.

Ainda como preliminar autônoma, aponta inobservância da Súmula CARF nº 29, pois parte relevante dos depósitos foi apurada em contas conjuntas co-titularizadas com a Sra. Rosa Maria Cordeiro Soubhia, que apresenta DIRPF em separado e não foi intimada previamente para comprovar a origem dos créditos. Alega que tal omissão implica nulidade do lançamento ou, ao menos, exclusão da base de cálculo de todos os valores movimentados nas contas conjuntas sem intimação de todos os co-titulares, exatamente como determina o verbete vinculante.

No mérito, reafirma que os depósitos glosados não configuram, por si, fato gerador do IRPF, sendo indispensável a comprovação do nexos causal entre cada crédito e efetivo rendimento tributável.

A partir disso, argumenta que a fiscalização e a DRJ teriam desconsiderado a prova já produzida e deixado de individualizar a análise dos itens, presumindo renda onde havia mera circulação de recursos familiares e operacionais.

Destaca, novamente, que no ano-calendário de 2008 recebeu transferências diretas de seus pais, Nagib Soubhia e Alma Rubens de Camargo Soubhia, para viabilizar a gestão financeira da atividade rural do genitor, acometido por Alzheimer, utilizando sua conta pessoal para administrar recebimentos e pagamentos do negócio.

Sustenta que tais valores retornaram aos próprios pais, seja por novas transferências, seja pelo pagamento de despesas deles, inexistindo acréscimo patrimonial próprio. Assim, requer o afastamento da presunção e a exclusão da base de cálculo do IRPF de R\$ 1.327.700,00, por corresponder a essas transferências familiares sem caráter de renda.

Reitera também pedido específico de exclusão de crédito que seria mera transferência entre contas de mesma titularidade, citando o item 41 (TED de R\$ 10.000,00) já demonstrado como trânsito interno de valores, e não receita.

Por fim, pleiteia o conhecimento de documentos juntados nesta fase recursal, sustentando que, à luz do princípio da verdade material, da ampla defesa e do formalismo moderado, é possível a apresentação de provas no Recurso Voluntário quando não inovem a lide, sobretudo diante do elevado volume documental e dificuldades de obtenção perante bancos, citando precedentes da CSRF nesse sentido.

Ao final, formula pedidos para: i) declarar a nulidade do lançamento por inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96; ii) reconhecer a nulidade e/ou excluir da base de cálculo todos os créditos apurados em contas conjuntas sem intimação da cotitular, nos termos da Súmula CARF nº 29; iii) no mérito, afastar a presunção legal e excluir, ao menos, os valores comprovadamente originários de transferências familiares e de trânsito entre contas próprias, notadamente o montante de R\$ 1.327.700,00; e iv) excluir da relação de depósitos de origem não comprovada o crédito classificado como item 41, no valor de R\$10.000,00, datado de 26.08.2008, tratou-se de transferência entre contas de mesma titularidade.

Diante o exposto, este é o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II.1. Da Inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte sustenta, preliminarmente, a nulidade do lançamento por suposta inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Argumenta que a presunção legal de omissão de rendimentos baseada exclusivamente em depósitos/entradas bancárias cria hipótese de incidência não prevista em lei complementar, violando a reserva do art. 146, III, “a”, da CF, bem como o conceito de renda e proventos do art. 43 do CTN.

Aduz, ainda, que a norma subverte a lógica da tributação do IRPF ao tratar movimentação financeira como renda disponível, sem prova do efetivo acréscimo patrimonial, deslocando indevidamente o ônus probatório ao contribuinte e afrontando a capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF), o devido processo legal e a ampla defesa. Requer, por isso, que seja declarada a nulidade do lançamento lastreado no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, tal preliminar não deve prosperar, uma vez que este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, vide Súmula nº 2. Coleciona-se:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, resta prejudicada preliminar de nulidade do lançamento fiscal, assim, opino pela improcedência do referido pedido.

II.2. Aplicabilidade da Súmula nº 29 do CARF. Ausência de intimação de co-titular.

Como segunda preliminar, o Contribuinte alega a inobservância da Súmula nº 29 do CARF, pois parte relevante dos depósitos foi apurada em contas conjuntas co-titularizadas com a Sra. Rosa Maria Cordeiro Soubhia, que, segundo o Recorrente, apresenta DIRPF em separado e não foi intimada previamente para comprovar a origem dos créditos.

Alega, então, que tal omissão implica nulidade do lançamento ou, ao menos, exclusão da base de cálculo de todos os valores movimentados nas contas conjuntas sem intimação de todos os co-titulares, seguindo-se as disposições da referida Súmula.

Nesse sentido, devo salientar que tal preliminar merece parcial provimento, uma vez que o Contribuinte logrou êxito em comprovar que parte relevante dos depósitos foi apurada em contas conjuntas e que a co-titular, Sra. Rosa Maria Cordeiro Soubhia, jamais foi intimada para comprovar as origens dos débitos, em confronto a Súmula nº 29 deste Conselho.

Em sede de Resposta (Fls. 179/189) ao Termo de Intimação Fiscal (Fls.173/174), o Contribuinte prestou esclarecimentos a respeito de todas as contas em que teriam sido realizadas

movimentações financeiras, separando-as entre contas que possuía co-titularidade e contas que seriam individuais. Coleciona-se:

CONTAS EM CO-TITULARIDADE COM A SRA. ROSA MARIA DE CAMARGO SOUBHIA

- Banco Credicitrus - Agência nº 3188-7 - Conta nº 19880-3
- Banco do Brasil - Agência nº 0451 - Conta nº 7337-7
- Santander - Agência nº 0300 - Conta nº 6063-5
- Santander - Agência nº 0300 - Conta nº 3314-3
- Banco Real - Agência nº 0815 - Conta nº 472946-3

CONTAS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO SR. GILBERTO DE CAMARGO SOUBHIA

- Banco Real - Agência 0815 - Conta nº 9700441-1
- Banco Real - Agência 1735 - Conta nº 6019030-1
- Unibanco - Agência 1299 - Conta nº 1155

Junto as referidas contas, o Recorrente anexou uma gama de documentos para comprovar a origem das receitas que haviam passado por essas. Contudo, mesmo apresentando tal arcabouço probatório, o sujeito passivo conseguiu provar, efetivamente, somente a co-titularidade das seguintes contas:

Banco Credicitrus - Agência nº 3188-7 - Conta nº 19880-3

(Fls. 77)

SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB			
03/06/2011	EXTRATO CONTA CORRENTE		10:14:11
COOP.: 3188-7 / SICOOB CREDITRUS			
CONTA: 19.880-3 / GILBERTO DE CAMARGO SOUBHIA			
2º TITULAR: ROSA MARIA CORDEIRO SOUBHIA			
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
31/12/2007		SALDO ANTERIOR	18.879,37D OK
31/12/2007		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
02/01/2008	MF/21-31	DÉB.CPMF	1,95D
		SALDO DO DIA =====>	18.881,32D OK
22/01/2008	CRED.TED	CRÉD.TED-STR	8.000,00C
22/01/2008	01203886	CRÉD.EMPRÉSTIMO	52.500,00C
22/01/2008	01203886	DÉB.IOF EMPRÉSTIMOS	199,50D
22/01/2008	1172153	DÉB.EMPRÉSTIMO	60.162,42D
		SALDO DO DIA =====>	18.743,24D OK
28/01/2008	MASTERCARD	DÉB.CONV.DEMAIS EMPRESAS	158,86D
		SALDO DO DIA =====>	18.902,10D OK
30/01/2008	01210184	CRÉD.EMPRÉSTIMO	260.000,00C
30/01/2008	01210184	DÉB.IOF EMPRÉSTIMOS	988,00D
30/01/2008	000.004	DÉB.EMISSÃO TED-STR DIF.TITULARIDADE	260.000,00D
		SALDO DO DIA =====>	19.890,10D OK
31/01/2008	LC/31-1	JUROS CHEQUE PLUS	370,84D
		SALDO DO DIA =====>	20.260,94D OK
RESUMO			

Banco do Brasil - Agência nº 0451 - Conta nº 7337-7

(Fls.277)

SP SÃO JOSE DO RIO PRETO DRF

BANCO DO BRASIL

Correntista		CPF
Nome		018.812.668-69
GILBERTO CAMARGO SOUBHIA e/ou ROSA MARIA C SOUBHIA		
Agência (prefeitura)	Conta nº / dv	Data de abertura
0451-0	10 7.337-7	20.01.2006

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Valor	Banco	Origem
30.06.2008		Saldo anterior			
01.07.2008		177-Empréstimo	13021		
01.07.2008		102-Cheque Compensado	13079	033	01981
02.07.2008		102-Cheque Compensado	13079	237	01981

Santander - Agência nº 0300 - Conta nº 3314-3

(Fls. 139)

Santander		AGÊNCIA	PERÍODO	FLS	
		0300 - NHADEARA	JANEIRO / 2008	2	
CORRENTE		CPF/CNPJ	CONTA Nº		
GILBERTO CAMARGO SOUBHIA		18.812.668/69	0300-01-003314-3		
ROSA MARIA CORDEIRO SOUBHIA		EXTENSÃO DA CONTA			
DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO	DC	SALDO	DC
	DE TRANSPORTE			510,26	C
21	CTA CELULA	3 2 0000 0000 000000	264,59	D	245,67
23	PREVIDENCI	3 2 0000 0000 000000	100,00	D	145,67
23	PREVIDENCI	3 2 0000 0000 000000	100,00	D	45,67
25	CONTA DE L	3 2 0000 0000 000000	219,80	D	174,13
29	TAR CADAST	3 2 0000 0000 000000	11,40	D	185,53
31	DEB EMP CO	3 2 0000 0000 000000	276,59	D	462,12

Estabelecido isso, evidencia-se que em nenhum momento, durante a fase que precede à lavratura do auto de infração, a Sra. Rosa Maria Cordeiro Soubhia foi intimada para prestar informações. Conseqüentemente, estamos diante de uma violação clara a Súmula nº 29 do CARF, a qual estabelece a necessidade de intimação do co-titular das contas para comprovar a origem dos depósitos sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, os valores referentes das contas conjuntas. Coleciona-se:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, conforme o exposto, entendendo pela exclusão da base de cálculo do lançamento, os valores referentes apenas as contas conjuntas do Banco Credicitrus (Agência nº 3188-7 - Conta nº 19880-3), Banco do Brasil (Agência nº 0451 - Conta nº 7337-7) e Banco Santander (Agência nº 0300 - Conta nº 3314-3).

II.3 Da presunção legal do art. 42 da lei nº 9.430/96. Do ônus probatório do recorrente.

Como demonstrado anteriormente, no mérito, o Recorrente sustenta que os depósitos glosados não configuram, por si, fato gerador de IRPF, sendo necessária prova do nexo entre cada crédito e renda tributável.

Afirma que a fiscalização e a DRJ presumiram omissão de renda sem analisar individualmente os itens nem valorar as provas já juntadas. Reitera que, em 2008, recebeu transferências dos pais para gerir a atividade rural do genitor doente, usando sua conta apenas como meio operacional, sem acréscimo patrimonial próprio. Por isso, requer o afastamento da presunção do art. 42 e a exclusão de R\$ 1.327.700,00 da base de cálculo.

Entretanto, apesar do esforço do Recorrente, sua irrisignação não merece ser acolhida.

Ao contrário do que alega o Contribuinte, evidencia-se que a DRJ realizou uma análise pormenorizada dos documentos comprobatórios juntados nos autos, analisando-se item a item.

Conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

LEI Nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

Consequentemente, o contribuinte é quem deve demonstrar que o valor creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova.

Então, a este caberia esclarecer a correlação inequívoca entre os rendimentos recebidos e os respectivos depósitos bancários, bem como esclarecer sobre as operações, fatos e circunstâncias que ensejaram esses créditos.

Salienta-se que tal cognição é defendida por este Conselho, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA.

Constatado que rendimento recebido de pessoa física foi omitido na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento de ofício.

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É ônus exclusivo do sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, documentação hábil e idônea, devendo existir coincidência de datas e valores com os depósitos que se pretenda justificar.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CUMULATIVIDADE. ANO-CALENDÁRIO 2005. IMPOSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

(Processo nº 19515.001216/2009-67; Recurso Voluntário; Acórdão nº 2402-009.798 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 9 de abril de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – TAPE

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção regularmente estabelecida.

Portanto, não é nulo o lançamento que inverte o ônus da prova.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

(Processo nº 10875.002276/2003-48; Recurso nº 164.840 Voluntário; Acórdão nº 2201-00.575 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária; Sessão de 11 de março de 2010)

No caso em apreço, o contribuinte consegue demonstrar de onde vem os valores dos depósitos, porém não consegue comprovar suas finalidades ou sequer a saída dos valores da conta. Não sem motivo que a DRJ, em uma análise pormenorizada, estabelece a motivação de

desconsiderar item por item baseado nas provas apresentadas pelo próprio Recorrente. Elucida-se:

ACÓRDÃO DRJ (FLS. 490/493)

9. Isto posto, observamos o seguinte:

9.1. Itens 02 e 03: o próprio impugnante afirma não ter identificado a origem do recurso;

9.2. Itens 40 e 42 a 56: não foram apresentados documentos comprobatórios;

9.3. Mesmo em vista do contexto fático narrado pelo impugnante, corroborado pelas cópias de documentos às fls. 378-379 (relatório médico e atestado de óbito), apenas informar qual o a conta remetente dos valores e seu titular, sem esclarecer o motivo da transferência, não é suficiente para comprovar sua origem, como já havia apontado a autoridade fiscal, pois falta informação comprovada que permita separar os rendimentos do impugnante da mera movimentação financeira do negócio. Portanto, temos como não comprovados os itens 01, 05, 06, 08, 10 a 14, 16, 17, 18, 20 a 28, 30 a 39, 41;

9.4. Item 07: é alegado se tratar de empréstimo tomado junto ao sr. Marcio Saad. Porém, a correspondente declaração às fls. 390 não tem qualquer valor, pois sequer é assinada. Logo, trata-se de um item não comprovado;

9.5. Item 09: seria um depósito a título de adiantamento de safra realizado pela citada Usina Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Alcool Ltda. As cópias de documentos às fls. 485-486 corroboram a alegação. Logo, este item está comprovado, devendo-se deduzir o valor de R\$ 100.000,00 do somatório dos depósitos referente ao mês de junho de 2008 (v. fls. 345 – auto de infração);

9.6. Item 15: outra alegação de empréstimo. Mas a cópia às fls. 412 é ilegível e imprestável como prova. Item não comprovado;

9.7. Item 19: temos a declaração de Cláudio Tomio Kosseki de que emprestara dinheiro ao impugnante, cuja dívida foi quitada ainda em 2008. É difícil atestar sua veracidade, mas em vista do contexto fático narrado pelo impugnante, a admitimos possuir força probatória suficiente. Assim, consideramos o item comprovado, cabendo deduzir o valor de R\$ 80.000,00 do somatório referente ao mês de agosto de 2008 (v. fls. 345 – auto de infração).

9.8. Item 29: trata-se de um depósito em dinheiro de R\$ 100.000,00 (fls. 439), que se trataria de um empréstimo, cuja prova seria a cópia da carta precatória às fls. 440 relativa a uma ação de cobrança contra o espólio do pai do impugnante. Contudo, a quantia referida na carta é de R\$ 966.534,30, inexistindo quaisquer elementos que relacionem um ao outro. Logo, o item é não comprovado.

10. Em resumo, o exame das alegações mostrou a comprovação do item 09 (R\$ 100.000,00, datado de 23/06/2008) e do item 19 (R\$ 80.000,00, datado de 25/08/2008), de modo que o montante de R\$ 180.000,00 deve ser deduzido do somatório dos depósitos, implicando a reapuração, para menor, do total de imposto e multa devidos, conforme abaixo: (...)

Diante disso, com exceção dos itens 4,5,6,10,11 e 34, o quais são decorrentes das contas que foram excluídas da base de cálculo com estabelecido na análise de preliminar, bem como o item 41, o qual será abordado mais a frente, acolho todas as disposições da DRJ referente aos demais itens, uma vez que foram devidamente analisados e, como bem se analisa pelas provas nos autos, o Contribuinte não foi capaz de comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem, finalidade e saída dos valores.

Nesse sentido, cabe destacar que a documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, de forma fundamentada, vide art. 29 do Decreto nº 70.235/72:

DECRETO Nº 70.235/71

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Dessa forma, o pleito do Recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, pois a DRJ procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pelo contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal citado.

Estabelecido isso, julgo improcedente os pleitos do Recorrente e mantenho as conclusões da DRJ no que tange a todos os itens, com exceção dos itens 4,5,6,10,11,34 e 41, este que será tratado a seguir.

II.4 Da transferência de valores entre contas de mesma titularidade.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte afirma que se deve excluir da relação de depósitos de origem não comprovada o crédito classificado como item 41, no valor de R\$ 10.000,00, datado de 26/08/2008, pois se trata de transferência entre contas de mesma titularidade.

Neste ponto, o Recorrente possui razão.

Com uma análise as provas juntadas nestes Autos, especificamente ao Comprovante de TED do Banco do Brasil, Fls. 462, é evidente que se trata de transferência entre contas de mesma titularidade. A título elucidativo, coleciona-se:

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF Fl. 469

ITM 41

DOC. 2

26/08/2008 - BANCO DO BRASIL - 13:08:39
045118178 QUVIDORIA BB: 0800 729 5678 0123

COMPROVANTE DE TED COM CPF

NR. DOCUMENTO 45 121
DATA DA TRANSFERENCIA 26/08/2008

REMETENTE	GILBERTO CAMARGO SOLEIRA
FAVORECIDO	GILBERTO CAMARGO SOLEIRA

CPF 018.812.668-09
BANCO: 356 AGENC: 0815 CONTA: 0360970041
FINALIDADE: 010 DESCRICAO:
VALOR 10.000,00
VALOR DA TARIFA 12,50
VALOR TOTAL 10.012,50

NR. AUTENTICACAO 4.36E.593.489 BC9 145

Portanto, por se tratar de transferência entre contas bancárias de mesmo titular, ou ainda, quando há comprovação de que houve resgate e posterior depósito pelo próprio contribuinte, não se verifica que há acréscimo patrimonial, logo, não há incidência de imposto de renda.

Diante disso, o referido depósito no valor de R\$ 10.000,00 deve ser excluído da relação de omissão rendimentos.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, somente para excluir os valores do lançamento referentes as contas conjuntas do Banco Credicitrus (Agência nº 3188-7 - Conta nº 19880-3), Banco do Brasil (Agência nº 0451 - Conta nº 7337-7) e Banco Santander (Agência nº 0300 - Conta nº 3314-3), conforme Súmula nº 29 do CARF, bem como deduzir o montante de R\$ 10.000,00, da base de cálculo do lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca